

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

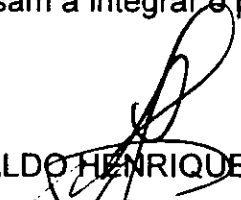
Processo n.º : 10680.003127/98-46
Recurso n.º : 119.017
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.084

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993 - ANO-BASE DE 1992 - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - A opção pelo contribuinte espontaneamente exercida por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, pela consolidação semestral, implica na submissão de todos os seus valores fiscais aos efeitos de tal semestralidade, inclusive a correção monetária dos prejuízos fiscais apurados.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10680.003127/98-46

Acórdão n.º : 105-14.084

Recurso n.º : 119.017

Recorrente : AM - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

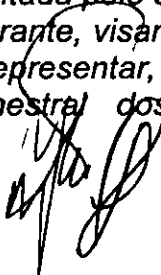
RELATÓRIO

O processo, cujo julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-1.158, sessão de 05 de novembro de 2002, retornou a este Colegiado conforme despacho de fls. 199.

O processo que foi encaminhado pelo Chefe do SECOJ/DRJ-BHE para a DRF/EQPROF, “para atendimento do despacho de fls. 178” (fls. 180 e 181), teve a juntada pela fiscalização de cópia de manifestação da recorrente, entregue que foi na Repartição Fiscal em 22.02.1999 (fls. 182) (portanto muito tempo antes) quando a diligência teve encaminhamento em 12.12.2002. Examinando o processo contatei tratar-se de cópia do recurso voluntário (fls. 85 a 87) bem como as cópias de declaração de fls. 185 a 187 são cópias juntadas pela recorrente por ocasião do recurso voluntário. Segue-se requisição de cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1993 e cópia da referida declaração de rendimentos (fls. 189 a 198). Segue-se, ainda, proposta e encaminhamento do processo em retorno ao 1º Conselho de contribuintes.

Constou, objetivamente, do final do voto que converteu o julgamento em diligência:

“Assim, diante da divergência gráfica entre peças da mesma declaração de rendimentos, opto por adotar o primeiro caminho, votando por converter o julgamento em nova diligência, agora para pedir a anexação do documento original de declaração de rendimentos do exercício de 1993 apresentada pelo contribuinte, em cujo formulário conste a assinatura do declarante, visando obter a prova necessária à constatação do fato de representar, tal declaração, opção pela apuração mensal ou semestral dos resultados e do imposto correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003127/98-46
Acórdão n.º : 105-14.084

3

Caso interesse, poderá ser aditado relatório pela fiscalização, em cujo caso seu conteúdo deverá ser levado a conhecimento da recorrente para, querendo, sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias.”.

A fiscalização não procedeu a qualquer verificação, não elaborou relatório e não cientificou o contribuinte de seus procedimentos que, em teoria, seriam de diligência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 23 de fevereiro de 2000, quando da primeira conversão do julgamento em diligência, na forma da Resolução nº 105-1.088, devendo se completar o julgamento.

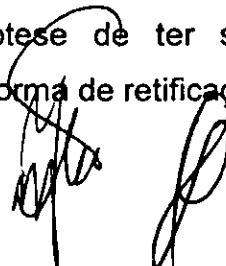
A omissão da autoridade local, que deixou de elaborar relatório da diligência, não chega a representar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que a condição espelhada na declaração de rendimentos cuja cópia foi juntada não representa qualquer inovação, tanto que já era conhecida tanto da autoridade local quanto do contribuinte, apenas não foram anteriormente juntada.

Assim, dispicienda seria nova intimação ao contribuinte, estando o processo, portanto, devidamente preparado para seu julgamento.

A cópia juntada pela fiscalização bem demonstra que a opção de tributação, do exercício de 1992, foi semestral.

O exame da declaração de rendimentos apresentada pela empresa em 14.06.1993 indica claramente que não se estabelece coincidência com as cópias de folhas de declaração juntadas pela recorrente.

Tal divergência me induz a pensar que as peças juntadas no recurso espelham a situação da empresa, na hipótese de ter seus resultados tributados mensalmente e nunca representarem qualquer forma de retificação de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003127/98-46
Acórdão n.º : 105-14.084

5

Até porque tal retificação, por representar opção do contribuinte somente poderia ter sido intentada antes do procedimento de ofício da autoridade administrativa.

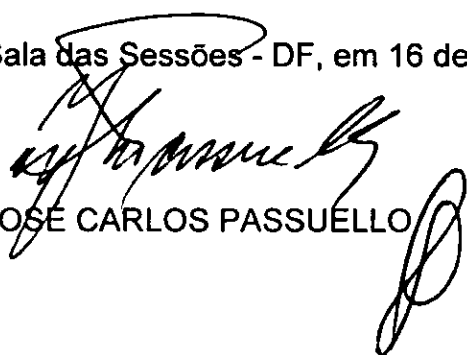
Isso, segundo me parece, invalida a tese adotada pela recorrente, uma vez que se confirma a opção pela tributação semestral dos seus resultados, como indicado na declaração de rendimentos espontaneamente apresentada.

Não há como se acolher a pretensão de alterar a opção espontaneamente exercida, somente após o lançamento de ofício.

Tudo de acordo com o que já consta do relatório e voto parcial por mim elaborados na sessão de 05 de novembro de 2002.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO

5